



**FAXINAL**

GOVERNO MUNICIPAL

# LEI N° 2377/2024

***Súmula: Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal de Animais em Faxinal, Paraná, e dá outras providências.***

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I – DA DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro de Animais no Município de Faxinal, com o objetivo de:

- I – Promover a identificação individual dos animais;
- II – Controlar a população animal;
- III – Combater o abandono de animais;
- IV – Facilitar a localização de animais perdidos ou fugidos;
- V – Promover a saúde pública e o bem-estar animal.

**Art. 2º** São considerados animais para os fins desta Lei:

- I – Cães e gatos;
- II – Outros animais domésticos, a serem definidos por regulamento.

## CAPÍTULO II – DO CADASTRO

**Art. 3º** O Cadastro de Animais será gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de zoonoses, Vigilância Sanitária ou afins, que poderá firmar convênios com outras entidades para sua implementação.

**Art. 4º** O cadastro será gratuito e obrigatório para todos os animais residentes no Município de Faxinal.

**Art. 5º** Para cadastrar o animal, o proprietário deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – Carteira de identidade;
- II – CPF;



**FAXINAL**

**GOVERNO MUNICIPAL**

- III – Comprovante de residência;
- IV – Carteira de vacinação do animal, em dia;
- V – Fotografia do animal.

**Art. 6º** O animal será identificado por microchip implantado por médico veterinário credenciado, sendo que para os proprietários dos animais o valor do chip deve ser de responsabilidade do proprietário.

**Art. 7º** Os dados do animal e do proprietário serão armazenados em um banco de dados seguro, de acesso restrito à Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de zoonoses, Vigilância Sanitária ou afins.

### **CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DO PROPRIETÁRIO**

**Art. 8º** São obrigações do proprietário do animal cadastrado:

- I – Manter os dados cadastrais atualizados;
- II – Apresentar o animal para a microchipagem;
- III – Manter o animal com a carteira de vacinação em dia;
- IV – Providenciar a castração do animal, se for o caso;
- V – Recolher os dejetos do animal nas vias públicas;
- VI – Manter o animal sob sua guarda e responsabilidade;
- VII – Não abandonar o animal.

### **CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES**

**Art. 9º** O proprietário que não cumprir as obrigações previstas nesta Lei estará sujeito às seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão do animal.

**Art. 10º** O valor da multa será definido por regulamento.

**Art. 11º** O animal apreendido será encaminhado para um abrigo de animais, onde poderá ser adotado ou doado.



**FAXINAL**  
GOVERNO MUNICIPAL

## CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 03 de maio de 2024.

  
**YLSO ALVARO CANTAGALLO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Autógrafo n° 016/2024**  
**Projeto de Lei n° 016/2024**  
**Iniciativa – PODER LEGISLATIVO**